

II - Os aposentados e pensionistas, excluindo-se os filhos maiores de 18 anos, desde

que cumpram os termos e condições deste Regulamento;

§ 1º. Os beneficiários dos servidores estatutários e aposentados somente serão elegíveis para a concessão de empréstimos consignados se estiverem em gozo de pensão por morte, tiverem idade superior a 18 anos e não forem classificados como filhos beneficiários.

§ 2º. O limite de idade para que servidores estatutários, aposentados e pensionistas vinculados ao Macaeprev possam solicitar crédito consignado é de 74 (setenta e quatro) anos, 11 (onze) meses de idade.

§ 3º. Os poderes, órgãos e entidades do Ente Federativo deverão disponibilizar à unidade gestora do RPPS o acesso aos sistemas de gestão das folhas de pagamento de seus servidores, bem como de eventuais aposentados e pensionistas sobre sua responsabilidade para viabilizar a operacionalização dos empréstimos, que serão concedidos por meio de sistemas a eles interligados.

§ 4º. A concessão de empréstimos consignados aos servidores efetivos de ambos os planos Previdenciário e Financeiro, a incluir os aposentados e pensionistas do Plano Financeiro em Repartição Simples estarão condicionados à classificação da Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Município de Macaé em nível "A", conforme avaliação da Secretária do Tesouro Nacional (STN).

§ 5º. Para efeitos deste regulamento, considera-se 'tomador' o segurado ativo, aposentado ou pensionista habilitado à contratação.

CAPÍTULO IV - Da Concessão do Empréstimo

Art. 6. O empréstimo será contratado preferencialmente por meio físico, através de instrumento documentado, sendo facultada a contratação por meio eletrônico em plataforma digital do Macaeprev, ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo Instituto. (Alterado de acordo com a ata nº 07/2025 de 20/02/2025 – Conselho Previdenciário)

Parágrafo único. Caso a contratação seja realizada por meio eletrônico, a assinatura digital implicará autorização irrevogável e irretirável para que o Macaeprev efetue a averbação da consignação mensal da amortização do empréstimo na folha de pagamento do patrocinador, em conta bancária de titularidade do mutuário ou na folha de benefício, conforme o caso.

Art. 7. Cada contratação de empréstimo deverá ser identificada por um número único, inclusive em casos de refinanciamento, e deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

- I - O valor total do empréstimo com e sem juros;
- II - A taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III - Todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV - O valor, número e periodicidade das prestações;
- V - O custo efetivo total da operação;
- VI - A data do início e fim do desconto;
- VII - CPF e Matrícula do Tomador.

Art. 8. Os contratos das operações de empréstimos devem conter as seguintes cláusulas:

- I - Cláusula de consignação em pagamento com desconto em folha;
- II - Autorização para, em caso de exoneração, demissão, cessação do vínculo ou do benefício, ou de afastamentos do servidor sem a manutenção da remuneração mensal antes do término da amortização do empréstimo, a retenção das verbas rescisórias ou decorrentes da perda de vínculo para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo;
- III - Autorização para débito em conta corrente do tomador, no caso de inviabilidade do desconto direto em folha de pagamento ou nas remunerações, proventos e verbas de que tratam os incisos I e II; e

Art. 9. Sendo aprovada a concessão do empréstimo, o montante concedido será creditado somente na conta bancária de titularidade do próprio tomador.

Parágrafo único. É vedado o crédito do empréstimo em conta bancária de terceiros.

Art. 10. Até o integral pagamento do empréstimo, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência do Macaeprev e do tomador.

Art. 11. O contrato de empréstimo deverá ser acompanhado da documentação relacionada, especialmente nos casos em que o contrato for firmado por representante legal do tomador (tutor ou curador), que somente poderá autorizar o desconto no benefício de seu tutelado ou curatelado, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. A revogação ou a destituição dos poderes ao representante legal não afetará os atos praticados durante sua vigência, salvo decisão judicial dispondo o contrário.

Art. 12. Após creditado o valor do empréstimo na conta do mutuário, eventual desistência somente será aceita se, processada por meio de liquidação antecipada, incidindo sobre o saldo devedor todos os encargos financeiros contratuais calculados "pro rata tempore".

Art. 13. Na autorização do desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo concedido ao servidor, deverá constar a previsão de sua manutenção no caso de concessão de benefício de aposentadoria e nos afastamentos legais nos quais a remuneração do cargo seja mantida.

Art. 14. A consignação ou retenção recairá sobre o valor da remuneração ou do provento e eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre o Macaeprev e o tomador.

CAPÍTULO V - Da Liberação do Crédito

Art. 15. A liberação do crédito ao tomador ocorrerá exclusivamente após o cumprimento das seguintes condições:

- I - A celebração do contrato de empréstimo;
- II - A autorização, em caráter irrevogável e irretirável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento; e
- III - A confirmação do poder, por meio eletrônico ou no caso da Câmara Municipal através da apresentação da carta margem manual, do órgão ou entidade responsável pelo pagamento de sua remuneração do tomador, quanto à viabilidade e possibilidade da realização dos descontos, em função dos limites de margem consignável.

§ 1º. A anuência do órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração, provento ou pensão do tomador, nos termos dos artigos 22 e 23 do Anexo VIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, será obtida exclusivamente por meio do Sistema de Controle de Margem Consignável do Município, que deverá registrar, validar e acompanhar eletronicamente as consignações, assegurando a conformidade das operações e a segurança jurídica das transações.

§ 2º. O Macaeprev, após verificar o cumprimento das condições estabelecidas no caput deste artigo, deverá liberar o valor do empréstimo contratado ao tomador no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis diretamente em sua conta corrente bancária, pela qual recebe o benefício previdenciário ou a remuneração do cargo, sendo vedado o pagamento em espécie.

Art. 16. A aprovação do requerimento de concessão de empréstimo está sujeita à prévia análise de crédito de empréstimos concedidos anteriormente pelo Macaeprev.

§ 1º. Com base na análise de crédito, o empréstimo poderá ser indeferido ou concedido em montante inferior ao requerido pelo servidor, aposentado ou pensionista, de acordo com os critérios e condições estabelecidos neste regulamento.

§ 2º. Na concessão dos empréstimos, deverão ser observados critérios mínimos uniformes, além de parâmetros e condições financeiras diferenciados conforme a situação cadastral e demais características dos potenciais tomadores, sendo vedadas práticas discriminatórias de qualquer natureza e a concessão em caráter especial, respeitados os limites legais aplicáveis.

§ 3º. O Macaeprev poderá contratar pessoas jurídicas para prestação de serviços especializados que contemplem análise e proteção ao crédito, com o objetivo de fornecer informações sobre a característica de risco e o grau de endividamento de interessados, visando melhor aderência entre o crédito disponibilizado e o perfil do tomador, desde que esse custo seja suportado dentro da Taxa de Custo Administrativo (art. 25).

CAPÍTULO VI - Das Restrições à Concessão do Empréstimo

Art. 17. Fica vedada a contratação de operações de empréstimos por servidores estatutários, aposentados e pensionistas que, no momento da solicitação, se encontrem em quaisquer das situações a seguir:

- I - Não possam margem consignável disponível para a contratação do empréstimo;
- II - Tenham causado inadimplência em relação a empréstimos consignados anteriormente contratados junto ao Macaeprev;
- III - Tenham perdido o vínculo com o Ente Federativo ou cessado o benefício previdenciário;
- IV - Não atendam aos critérios de elegibilidade definidos na Política Anual de Investimentos e neste Regulamento.

V - Servidores afastados temporariamente para tratar de interesse particular ou em licença não remunerada;

VI - Servidores em cargos comissionados ou contratados temporariamente;

VII - Aposentados com mais de 74 (setenta e quatro) anos e 11 (onze) meses.

VIII - Pensionistas maiores de 18 anos, classificados como filhos ou com mais de 74 (setenta e quatro) anos e 11 (onze) meses.

Parágrafo único. Na hipótese de o Município de Macaé vir a perder, futuramente, a classificação CAPAG "A", os servidores efetivos e/ou estáveis de ambos os fundos e os aposentados e pensionistas do Fundo em Repartição (Fundo Financeiro), passarão a ficarem automaticamente inaptos a contratar empréstimos consignados.

CAPÍTULO VII - Do Valor do empréstimo

Art. 18. A concessão do empréstimo e o valor das prestações mensais a serem assumidas pelo tomador estão condicionados à disponibilidade e existência de margem consignável, relativa à base de cálculo a ser considerada ou ao benefício previdenciário, a ser informada eletronicamente pelo órgão do Ente Federativo responsável pela gestão da folha de pagamento do respectivo servidor, aposentado ou pensionista.

Art. 19. A base de cálculo a ser considerada para a consignação será a seguinte:

I - Para os servidores ativos, considera-se o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias incorporadas, adicionais pessoais, excluídas parcelas remuneratórias transitórias, temporárias ou decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

II - Para os aposentados, o valor do respectivo benefício;

III - Para os pensionistas, o valor da quota-parte do tomador.

§ 1º. Para tomadores servidores ativos cujo prazo de aposentadoria seja inferior ao prazo do empréstimo consignado, a margem consignável deverá ser ajustada conforme o valor do benefício de aposentadoria, ao menos para o período que será pago com os proventos de aposentadoria, desde que com autorização prévia e expressa para a consignação na folha de benefícios, após o ato de aposentadoria.

§ 2º. Considera-se "desconto" a soma de todas as parcelas deduzidas no contracheque do tomador.

§ 3º. O valor mínimo de concessão será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por tomador e o valor máximo de concessão dependerá da margem consignável disponível do tomador do empréstimo e as parcelas não podem ser inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 20. A margem consignável máxima individual para os empréstimos consignados dos servidores estatutários, aposentados e pensionistas vinculados ao Macaeprev, realizados com recursos do regime, não poderá ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento), da base de cálculo a ser considerada ou do benefício, após a dedução das seguintes consignações obrigatórias:

I - Contribuições previdenciárias devidas ao Macaeprev;

II - Pensões alimentícias;

III - Imposto de renda retido na fonte;

IV - Restituições e indenizações ao erário;

V - Decisões judiciais; e/ou

VI - Outros descontos compulsórios instituídos por lei, ou decisão administrativa.

§ 1º. No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos das parcelas de pagamento dos empréstimos, para cada tomador, deverá observar que a soma dos descontos do empréstimo consignado não poderá exceder ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento), aplicado sobre a base de cálculo a ser considerada ou do benefício disponível.

§ 2º O percentual de margem consignável poderá sofrer limitações conforme estabelecido em lei do municipal.

§ 3º. Qualquer modificação no valor do benefício, da remuneração ou das margens de consignação, ou ainda dos descontos previstos, poderá implicar na necessidade de reprogramação da retenção ou da consignação, desde que acordada e repactuada entre o Macaeprev e o tomador, por meio de manifestação expressa deste.

§ 4º. Para fins de cálculo da margem máxima consignável, também poderão ser consideradas possíveis reduções nesta margem, relacionadas a servidores que tenham sua carga horária alterada, resultando em diminuição de sua remuneração.

Art. 21. Caso o tomador possua mais de um vínculo, cada vínculo será tratado de forma autônoma para todos os efeitos das operações de empréstimos consignados junto ao Macaeprev.

Art. 22. Sempre que decisões administrativas implicarem alteração na margem consignável dos segurados, será realizada reavaliação das condições de concessão.

Parágrafo único. Constatado risco, o Macaeprev poderá adotar medidas de mitigação, inclusive a restrição ou suspensão temporária de novas operações de empréstimos.

CAPÍTULO VIII - Do Prazo do Empréstimo

Art. 23. Deverá ser adequado o prazo máximo dos empréstimos ao perfil das obriga-



ções do RPPS e da sua carteira de investimentos, bem como ao da massa de servidores estatutários, aposentados e pensionistas elegível às operações, não podendo ser superior a 96 (noventa e seis) meses. (Alterado de acordo com a ata nº 07/2025 de 20/02/2025 – Conselho Previdenciário)

CAPÍTULO IX - Da Carência

Art. 24. É vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas do empréstimo.

CAPÍTULO X - Dos Encargos, Tributos e Penalidades

Art. 25. A operacionalização dos empréstimos deverá observar os seguintes parâmetros relativos aos encargos financeiros, tributos e penalidades:

I - Os encargos financeiros deverão contemplar:

a) Taxa de Custo Administrativo: taxa referente ao custo administrativo das operações, que deverá suportar todos os custos operacionais e de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos, tais como contabilidade, tesouraria, financeiro, bancário, jurídico, atendimento, informática e Tecnologia da Informação, recursos humanos, incluindo a contratação de seguro prestamista obrigatório para cobertura de morte de servidores ativos, aposentados e pensionistas;

b) Taxa de Oscilação de Riscos: valor destinado à cobertura de riscos decorrentes de desvios das hipóteses adotadas na avaliação atuarial cuja finalidade é manter nível de estabilidade do plano de custeio do RPPS e garantir sua solvência. Destina-se ao provisionamento de recursos para cobrir os riscos de perda da carteira em decorrência de desvios nas hipóteses utilizadas, de acontecimentos que extrapolem a margem de segurança dos fundos garantidores, em caso de eventos incertos ou com amplitude não adequadamente mensurada e objetivam a estabilidade dos valores das taxas de coberturas dos riscos.

c) Taxa de Fundo Garantidor: taxas adicionais de risco, que visam cobrir eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos ou seguros de que trata a alínea "b", devido a ocorrências de desvinculação ao RPPS em níveis bem acima do esperado, tais como de exoneração, demissão (administrativa ou judicial), suicídio com menos de 24 (vinte e quatro) parcelas pagas e outros riscos de crédito, demandas judiciais, erros operacionais, ou para aumentar a rentabilidade da carteira; e

d) Taxa de juros: destinada para remuneração do capital emprestado sendo correspondente, no mínimo, à hipótese financeira utilizada na avaliação atuarial e prevista na política de investimentos vigente na data da celebração do empréstimo, incluídas projeções do índice oficial de atualização monetária, divulgadas por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico;

§ 1º Quando a data de vencimento da primeira prestação não coincidir com a data da liberação do crédito, incidirão juros de acerto (float), calculados proporcionalmente ao período compreendido entre a data da liberação e a primeira data-base, entendida como o dia correspondente, em cada mês, ao vencimento da prestação. Os juros de acerto que resultarem de período superior a 30 (trinta) dias entre a liberação do empréstimo e a data da primeira prestação serão incorporados ao saldo devedor e amortizados juntamente com as demais parcelas.

§ 2º. O seguro prestamista previsto no inciso I, alínea "a", visa a garantir a quitação do saldo devedor a valor presente, das prestações vincendas, em caso de morte natural ou acidental dos tomadores ativos, aposentados ou pensionistas, excetuados os casos de suicídio com menos de 24 (vinte e quatro) parcelas pagas.

§ 3º. O fundo garantidor previsto no inciso I, alínea "c" visa garantir a quitação do saldo devedor líquido, a valor presente, das prestações vincendas nos casos de:

I - Exoneração ou demissão, administrativa ou judicial bem como os casos de problemas com margem consignável;

II - Suicídio dos tomadores com menos de 24 (vinte e quatro) parcelas pagas;

III - Demais riscos de crédito previstos.

§ 4º O Fundo Garantidor será acionado exclusivamente nos casos previstos nos incisos I e III do parágrafo anterior, após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias de inadimplência, para quitação das parcelas vencidas.

§ 5º Nos casos previstos no inciso II do § 4º, relativos a suicídio do tomador com menos de 24 (vinte e quatro) parcelas pagas, o Fundo Garantidor deverá quitar o saldo devedor líquido, a valor presente, das prestações vincendas do contrato, em procedimento distinto daquele aplicável às hipóteses dos incisos I e III

§ 6º Verificada a inadimplência, o MACAEPREV, na qualidade de gestor do Fundo Garantidor, deverá iniciar o processo de cobertura mediante a realização da transferência financeira e do correspondente registro contábil, com base no saldo devedor atualizado do contrato.

§ 7º A utilização dos recursos do Fundo Garantidor deverá ser formalmente registrada em processo administrativo próprio, contendo a comprovação da inadimplência, o cálculo do valor liquidado e os documentos que lastreiam a operação, assegurando a rastreabilidade e a transparência da movimentação.

§ 8º. O seguro prestamista e o fundo garantidor previstos neste artigo constituem instrumentos de proteção patrimonial do Macaeprev, não estabelecendo qualquer relação direta, contratual ou obrigacional com os tomadores dos empréstimos, que continuam responsáveis pelas obrigações assumidas nos respectivos contratos.

Art. 26. A taxa de administração mencionada no inciso I, a, do artigo anterior será de até 4,8% (quatro vírgula oito por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor da operação, calculada de forma diluída nas parcelas mensais, e deverá cobrir os serviços tecnológicos, jurídico, atendimento, recursos humanos, informática, atuariais, bem como a contratação do seguro prestamista.

Art. 27. As recuperações de crédito decorrentes de ações judiciais e extrajudiciais de cobrança deverão ser destinadas à recomposição da carteira de empréstimos consignados.

Art. 28. As operações financeiras de empréstimo consignado sujeitam-se à incidência do imposto sobre Operações Financeiras (IOF), conforme normas aplicáveis às instituições financeiras, nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº 9.779/1999, pago pelo tomador.

Parágrafo único. O valor do IOF será financiado juntamente com a operação de crédito, integrando o montante total contratado pelo tomador, devendo ser deduzido do valor líquido do empréstimo e recolhido pelo MACAEPREV ao ente tributante competente.

Art. 29. Os juros pro rata die correspondentes ao período entre a data de liberação do crédito e o último dia do mês da concessão serão descontados do valor principal do empréstimo no ato da contratação.

Art. 30. Após a efetivação da concessão, os encargos financeiros da operação não serão objeto de restituição.

Parágrafo único. Em caso de quitação antecipada do contrato, haverá apuração e redução proporcional dos juros incidentes.

Art. 31. Será realizada a segregação contábil e financeira dos recursos do patrimônio líquido (PL) do Macaeprev destinados à carteira de empréstimos consignados, através da criação de:

I - Contas bancárias específicas; e

II - Rubricas contábeis individualizadas para as operações.

Art. 32. Os encargos financeiros deverão ser repassados pelos tomadores dos empréstimos por meio de parcelas mensais, acrescentando-se às prestações mensais do empréstimo, o valor dos encargos financeiros apurados, obtidos pela divisão do custo total mensal pelo valor total da carteira de empréstimos.

Art. 33. Deverão ser debitados, do valor do empréstimo concedido ao tomador, o valor relativo a impostos, sendo repassado pelo Macaeprev ao órgão responsável por sua arrecadação;

Art. 34. No caso de inadimplência, o valor devido será atualizado monetariamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, pelo critério "pro rata tempore", calculado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período considerado. Além disso, serão aplicados juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), incidentes a partir da data de vencimento da parcela mensal.

CAPÍTULO XI - DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO E SUAS MODALIDADES

Art. 35. O empréstimo concedido aos tomadores é considerado uma aplicação financeira para o Macaeprev, conforme determina a legislação em vigor.

§ 1º. O representante legal (tutor ou curador) do tomador somente poderá autorizar o desconto no respectivo benefício de seu tutelado ou curatelado mediante autorização judicial.

§ 2º. A revogação ou destituição dos poderes do representante legal não invalida os atos praticados durante sua vigência, salvo disposição judicial em sentido contrário.

§ 3º. A autorização para a efetivação da consignação do servidor ou aposentado persiste em relação aos respectivos pensionistas e dependentes, exclusivamente para fins de continuidade do desconto de empréstimos já contratados, sem caracterizar nova operação de crédito.

§ 4º. O pagamento da primeira parcela deverá ser iniciado no mês subsequente à liberação do crédito, mediante o desconto automático em folha de pagamento ou benefício.

Art. 36. Os empréstimos concedidos pelo Macaeprev serão pagos em parcelas fixas, mediante consignação em folha de pagamento do Município de Macaé, da Câmara Municipal de Macaé e de seus órgãos vinculados, ou na folha de benefícios do Macaeprev, nas seguintes modalidades:

I - Empréstimo consignado;

II - Renegociação;

III - Repactuação extraordinária;

IV - Quitação de dívida.

Art. 37. O empréstimo consignado será concedido para atender objetivos pessoais dos tomadores, por iniciativa destes.

Art. 38. A renegociação de empréstimo será realizada a pedido do tomador, implicando a celebração de novo contrato de empréstimo, com incidência de encargos financeiros exclusivamente sobre a diferença entre o valor solicitado e o saldo devedor do contrato anterior, estabelecendo novos prazos, taxas e/ou valores.

Art. 39. A repactuação extraordinária será obrigatoriamente realizada quando houver modificação no valor do benefício, da remuneração, da margem consignável, ou dos descontos obrigatórios previstos no inciso II do § 1º do art. 29 do Anexo VIII da Portaria MTP n.º 1.467/2022, ensejando a reprogramação da retenção ou da consignação, mediante autorização expressa do tomador.

Parágrafo único. Havendo necessidade de repactuação extraordinária, o tomador será convocado pelo Macaeprev para fins de reprogramação das consignações, como condição para a manutenção do contrato de empréstimo.

Art. 40. A quitação de dívida é a operação de quitação de empréstimo já existente, contratado pelo tomador junto a qualquer instituição financeira, cujo valor deverá ser utilizado prioritariamente para a liquidação integral do empréstimo anterior e, se houver saldo remanescente, para a quitação antecipada de parcelas vincendas dos consignados atuais.

§ 1º. O critério do tomador, é permitida a quitação de dívida de empréstimo consignado realizado junto a outras instituições financeiras para o Macaeprev, sendo vedada a portabilidade de empréstimos realizados junto ao Macaeprev para outras instituições financeiras, conforme disposto no § 8º do art. 12 da Resolução CMN n.º 4.963/2021.

§ 2º. O pagamento da dívida adquirida pelo Macaeprev será efetuado diretamente à instituição financeira originadora da dívida, mediante boleto ou transferência bancária, vedado o repasse de valores diretamente ao tomador.

Seção I - Dos procedimentos para Concessão

Art. 41. A concessão de empréstimos está condicionada à autorização expressa para consignação das prestações mensais em folha de pagamento da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal de Macaé, ou de outros órgãos da administração indireta que poderão ser criados com autonomia de folha de pagamento de seus servidores (Fundo de Saúde, Fundo de Educação, etc.) ou, no caso de servidores ativos efetivos, aposentados e pensionistas, da folha de pagamento e de benefícios do Macaeprev.

§ 1º. Uma vez autorizado, o desconto em folha não poderá ser revogado pelo tomador até que o contrato esteja integralmente quitado, ressalvada a possibilidade de quitação antecipada nos termos deste regulamento.

§ 2º. O desconto referente ao empréstimo consignado terá prioridade sobre outros descontos em folha, exceto aqueles previstos por lei (como pensão alimentícia, contribuições previdenciárias, imposto de renda, etc.).

Art. 42. O empréstimo será concedido exclusivamente mediante a Solicitação de Concessão de Empréstimo – SEC, realizada preferencialmente de forma presencial ou eletronicamente junto ao Macaeprev, sendo o deferimento prerrogativa discricionária do Macaeprev, observados os limites estabelecidos na Política Anual de Investimentos, na legislação aplicável e neste regulamento de crédito.

§ 1º. O contrato deverá ser formalmente assinado pelo tomador e pelo Macaeprev, de forma a garantir a validade jurídica e a concordância de ambas as partes com os termos estabelecidos.

§ 2º. O tomador poderá assinar o contrato de forma presencial, mediante comparecimento ao Macaeprev, ou de maneira digital, que deverá seguir as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outra tecnologia reconhecida pela legislação.

Art. 43. A cláusula do contrato referente à autorização expressa de consignação, prevista no art. 41, deverá ser redigida em destaque (negrito) e obrigatoriamente rubrica-

da ou assinada pelo tomador, como condição de validade do contrato.

Parágrafo único. É vedado o pagamento do valor do empréstimo consignado ao tomador em espécie.

Art. 44. A liberação dos recursos do empréstimo será efetuada por meio de depósito em conta bancária de titularidade do tomador, no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados do deferimento da solicitação de concessão, devendo o desconto da primeira parcela ocorrer no mês seguinte ao da concessão.

Parágrafo único. No caso de a operação ser totalmente concluída até a data de corte estabelecida na folha de pagamento, o desconto da primeira parcela poderá ocorrer ainda no mesmo mês da concessão do empréstimo consignado.

Art. 45. A concessão de empréstimos estará condicionada:

I - À existência de recursos disponíveis conforme a alocação prevista na Política Anual de Investimentos do Macaeprev;

II - Ao atendimento da margem consignável prevista na legislação reguladora do assunto; e

III - Ao cumprimento das demais disposições legais e normativas aplicáveis às operações de crédito realizadas pelo Macaeprev.

Art. 46. O prazo de validade da proposta é de 5 (cinco) dias, sendo necessária a sua revisão após o vencimento deste prazo.

Seção II - Do Valor Máximo das Prestações

Art. 47. O valor máximo de empréstimo e da prestação a ser concedido será determinado pelas regras a seguir:

I - Para o Tomador servidor ativo parcela mensal não superior à margem consignável do solicitante;

II - Para Tomador aposentado e pensionista (beneficiário) parcela mensal não superior à margem consignável do solicitante.

Seção III - Das Condições de Prazo e Amortização

Art. 48. O sistema de amortização a ser adotado deverá ser escolhido e deve estar de acordo com as características da carteira de empréstimos e dos tomadores, podendo ser o sistema de amortização crescente ou o sistema de amortização constante.

Art. 49. As operações de crédito consignado e as renegociações observarão o prazo máximo de amortização de até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, condicionado aos critérios de idade do tomador conforme as seguintes faixas:

I - Até 67 (sessenta e sete) anos - 96 (noventa e seis) parcelas;

II - Até 68 (sessenta e nove) anos - 84 (oitenta e quatro) parcelas;

III - Até 69 (sessenta e nove) anos - 72 (setenta e duas) parcelas;

IV - Até 70 (setenta) anos - 60 (sessenta) parcelas;

V - Até 71 (setenta e um) anos - 48 (quarenta e oito) parcelas;

VI - Até 72 (setenta e dois) anos - 36 (trinta e seis) parcelas;

VII - Até 73 (setenta e três) anos - 24 (vinte e quatro) parcelas;

VIII - Até 74 anos (setenta e quatro) - no máximo 12 (doze) parcelas;

IX - Para tomadores que completarem 74 anos dentro do prazo contratual, o número de parcelas será limitado aos meses restantes até completarem 74 anos e 11 meses de idade.

§ 1º. É vedada a concessão de empréstimos consignados a tomadores que, na data da solicitação, possuam idade superior a 74 (setenta e quatro) anos e 11 (onze) meses.

§ 2º. Para pensionistas temporários, o número máximo de parcelas do contrato não poderá exceder o prazo remanescente do benefício, cumulativamente com as limitações etárias estabelecidas neste artigo.

Art. 50. As operações de crédito consignado serão concedidas utilizando o Sistema Francês de Amortização - PRICE, com prestações mensais fixas, respeitado o prazo máximo estabelecido no art. 49, salvo nas hipóteses de repactuação extraordinária previstas neste Regulamento de Crédito.

Art. 51. Caso o tomador solicite a quitação antecipada do seu contrato, deverá ser disponibilizado demonstrativo contendo: o valor total antecipado, o valor do desconto, o valor líquido a pagar e do cálculo do saldo devedor.

CAPÍTULO XII – Da Consignação, Inadimplência e Cobrança

Art. 52. O pagamento das prestações dos empréstimos será mensal, mediante consignação na folha de pagamento da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Macaé e outros órgãos da administração indireta que poderão ser criados com autonomia de folha de pagamento de seus servidores (Fundo de Saúde, Fundo de Educação, etc.) ou na folha dos servidores ativos efetivos e benefícios do Macaeprev, com o valor correspondente imediatamente creditado ao Macaeprev.

Art. 53. O Município, por meio dos órgãos competentes, deverá informar ao Macaeprev, até o mês subsequente ao vencimento da parcela, a razão pela qual não foi efetivado o desconto em folha da prestação devida.

Art. 54. O Tomador permanecerá como único responsável pelo pagamento do empréstimo, devendo, na hipótese de não efetivação do desconto pela fonte pagadora, efetuar o pagamento diretamente ao Macaeprev, mediante débito autorizado em conta corrente. Parágrafo único. Caso o desconto ou débito não seja possível, o Tomador deverá solicitar a emissão de boleto bancário para pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento ou adotar outro meio de pagamento autorizado expressamente pelo Macaeprev, sob pena de incidência de encargos de mora.

Art. 55. O atraso no pagamento de quaisquer prestações acarretará a cobrança de juros de mora e atualização monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período considerado, conforme disposto no art. 34.

Art. 56. O Tomador inadimplente, além dos juros contratuais, incorrerá em:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo, sobre o valor em atraso;

II - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação vencida.

Parágrafo único. Em caso de atraso no repasse das parcelas pelos órgãos municipais, serão aplicados os encargos previstos no caput, cujo adimplemento será de responsabilidade exclusiva do Tomador, sendo ainda vedada a concessão de novos empréstimos aos servidores dos respectivos órgãos inadimplentes, sem prejuízo de eventual direito de regresso.

Art. 57. A inadimplência por período igual ou superior a 30 (trinta) dias autorizará o Macaeprev a adotar medidas administrativas e/ou judiciais de cobrança.

Art. 58. O Tomador servidor ativo que se encontrar em licença para tratamento de saúde, auxílio-doença, licença maternidade ou licença para acompanhar pessoa da família continuará com as prestações do empréstimo consignadas normalmente em sua folha de pagamento.

Art. 59. Em casos de afastamento, demissão, exoneração ou desligamento do tomador, as regras para desconto das parcelas serão ajustadas conforme a situação do

servidor, aposentado e pensionista, visando garantir a quitação do saldo devedor, observando o que segue:

I - Exoneração ou Demissão: Caso o tomador seja exoneração ou demitido, o saldo devedor será descontado de suas verbas rescisórias, e não sendo suficiente para quitar esse saldo, deverá efetuar o pagamento das parcelas restantes através de boleto de cobrança, sendo o tomador informado sobre tal condição no momento da assinatura do contrato.

II - Afastamento Temporário Sem Remuneração: No caso de afastamento temporário sem remuneração (licença não remunerada, afastamento por interesse particular, etc.), o contrato de consignação deverá ser pago através de boleto de cobrança, com a possibilidade de renegociação do prazo e condições de pagamento após o retorno ao serviço.

Art. 60. Para fins do disposto no inciso I do art. 59, deverá ser efetuada a retenção das verbas do tomador, caso existentes, para a quitação do saldo devedor do empréstimo. Na hipótese de sua insuficiência dessas verbas, o tomador deverá quitar integralmente o respectivo saldo devedor junto à unidade gestora do MACAEPREV.

Parágrafo único. Caso não seja possível a quitação de que trata o caput, ressalvada disposição contratual em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao tomador autorizar o débito em conta corrente ou efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à unidade gestora do RPPS, conforme mecanismos a ele disponibilizados.

Art. 61. Quando o servidor ativo se aposentar, as prestações do empréstimo serão automaticamente transferidas para desconto no benefício de aposentadoria, observada a margem consignável apurada.

§ 1º. Se houver alteração da margem consignável, o Tomador deverá:

I - Quitar integralmente o saldo devedor;

II - Autorizar novo desconto proporcional;

III - Pagar a diferença por boleto ou débito automático, se possível; ou

IV - Optar pela repactuação extraordinária do contrato.

§ 2º. No mês de transição da atividade para a inatividade, caso não haja compatibilidade da parcela a descontar com a margem consignável em nenhuma das duas partes por rata do holerite mensal, a forma de quitar a respectiva parcela mensal será como previsto nos incisos III e IV do parágrafo primeiro, ficando a escolha a cargo do servidor.

Art. 62. Em casos de falhas no desconto em folha de pagamento ou benefício por problemas administrativos ou técnicos, o Macaeprev deverá notificar o tomador sobre a necessidade de regularização, e o valor da parcela deverá ser quitado diretamente pelo tomador.

§ 1º. Comunicação de Falhas: O tomador deverá ser comunicado imediatamente caso ocorra alguma falha no desconto, e será orientado sobre como regularizar a situação sem acréscimos de encargos moratórios, desde que o pagamento seja efetuado no prazo indicado.

§ 2º. Inadimplência: Caso o tomador não regularize a situação, a parcela não descontada será acrescida ao saldo devedor, com a aplicação de juros e encargos moratórios previstos no contrato e neste regulamento de crédito.

§ 3º. O tomador também poderá ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e protestado, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 63. Comprovado o óbito do Tomador, mediante apresentação da certidão de óbito, o contrato será quitado e a cobrança cessada.

Art. 64. Configuram-se inadimplência e atraso nas seguintes hipóteses:

I - Parcela em atraso não quitada até o 10º (décimo) dia corrido subsequente ao vencimento;

II - Inadimplência configurada com atraso igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Considerar-se-á esgotada a cobrança extrajudicial após o envio de duas notificações, sendo a segunda enviada após o prazo de 60 (sessenta) dias da primeira.

§ 2º. Após a confirmação da segunda notificação, estará autorizada a inscrição do Tomador nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Art. 65. A cobrança inicial deverá ser feita de forma administrativa, com notificações ao tomador sobre os atrasos e oferecendo alternativas de regularização.

Parágrafo único. O Macaeprev poderá propor a renegociação das parcelas ou a prorrogação do prazo de pagamento, se necessário.

Art. 66. Esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial sem êxito, e independentemente da existência de vínculo vigente com o Município ou com o Macaeprev, os contratos inadimplentes serão encaminhados para cobrança judicial, com o ajuizamento das medidas cabíveis para a recuperação do crédito.

Parágrafo único. A cobrança judicial deverá observar os prazos legais aplicáveis e será conduzida com transparência, eficiência e em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e economicidade.

Art. 67. Na cobrança judicial, poderão ser celebrados acordos para reversão da provisão para perda, desde que o valor da dívida esteja atualizado, no mínimo, pelo índice de atualização definido na Política Anual de Investimentos.

Art. 68. Os custos da execução das cobranças judiciais e extrajudiciais, quando houver, serão suportados pela taxa de administração previsto no artigo 25 deste Regulamento.

CAPÍTULO XIII – Das Garantias e do Vencimento Antecipado

Art. 69. O contrato de empréstimo terá como garantias obrigatórias as seguintes:

I - Eventuais créditos do Tomador perante o Macaeprev;

II - Valor integral das verbas rescisórias, nos casos de desligamento por exoneração ou demissão.

Art. 70. Considerar-se-á vencido antecipadamente o contrato de empréstimo, e exigíveis todas as obrigações dele decorrentes, nas seguintes hipóteses, isoladas ou cumulativas:

I - Cessação do vínculo funcional do Tomador com o Município, independentemente da existência de mora no pagamento;

II - Atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;

III - Falecimento do Tomador.

Art. 71. Ocorrido o vencimento antecipado, o Macaeprev procederá à cobrança administrativa integral do saldo devedor do contrato, acrescido de juros de mora e atualização monetária, mediante emissão de boleto bancário e envio de carta notificação, com vencimento fixado para 10 (dez) dias contados da data do evento que originou o vencimento antecipado, salvo se coberto pelas taxas administrativas contratadas.

Art. 72. Decorrido o prazo estipulado sem a quitação da dívida, o Macaeprev poderá utilizar as garantias previstas neste Regulamento de Crédito para satisfação do crédito.

CAPÍTULO XIV – Da Revisão do Regulamento de Crédito

Art. 73. Este Regulamento de Crédito poderá ser revisado, sempre que houver necessidade de ajuste em virtude de alterações normativas, econômicas ou estratégicas que



possam impactar as operações do Macaeprev, em especial nas seguintes situações:

I - Desempenho da Carteira de Empréstimos: A revisão deverá considerar o desempenho da carteira de crédito consignado, avaliando a taxa de inadimplência, a rentabilidade obtida e a adequação dos prazos e condições de financiamento;

II - Análise Econômica: O Regulamento de Crédito deverá ser ajustado de acordo com as condições econômicas, como inflação, taxa de juros, evolução do PIB e outros indicadores macroeconômicos que possam impactar a capacidade de pagamento dos tomadores ou o custo do crédito;

III - Metas Atuariais: A política de crédito consignado deverá ser compatível com as metas atuariais estabelecidas para o Macaeprev, garantindo que as taxas de juros e prazos praticados proporcionem a rentabilidade necessária para o equilíbrio do regime previdenciário;

IV - Novas Regulamentações: Caso novas regulamentações ou leis sejam promulgadas, a política de crédito deverá ser revisada para garantir a conformidade com as normas vigentes, incluindo as exigências do Conselho Monetário Nacional (CMN) e da Secretaria de Previdência.

§ 1º. As mudanças no Regulamento de Crédito não afetarão os contratos de empréstimo consignado já firmados, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º. Para novos contratos, as alterações entrarão em vigor a partir da data de publicação da alteração, sempre respeitando os direitos adquiridos dos tomadores, assegurando que nenhuma modificação retroativa seja imposta, a menos que expressamente prevista em lei.

§ 3º. Durante esse período de transição, poderão ser adotadas medidas temporárias, como a suspensão de novas concessões de crédito até que a política seja ajustada.

Art. 74. Em situações excepcionais, como calamidades públicas, crises econômicas ou pandemias, o Macaeprev poderá, mediante deliberação do Conselho Previdenciário, ajustar temporariamente os critérios de elegibilidade e as condições de concessão de crédito, como taxas de juros, prazos de pagamento ou margens consignáveis, para garantir a sustentabilidade do regime e a proteção dos tomadores, sempre em conformidade com a legislação vigente.

Art. 75. Qualquer alteração temporária deverá ser amplamente divulgada e respeitar os princípios da transparência, da responsabilidade fiscal e do social.

CAPÍTULO XV - Das Disposições Finais

Art. 76. O contrato de Empréstimo Consignado não admitirá a interrupção ou suspensão da cobrança das prestações.

Art. 77. Aplicam-se a este Regulamento de Crédito as disposições da Resolução CMN n.º 4.963/2021, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, das normas operacionais internas do Macaeprev e das determinações expedidas pela Presidência, aprovadas pelo Conselho Previdenciário, desde que não conflitem com o presente Regulamento de Crédito.

Art. 78. Na hipótese de perda de renda do servidor, aposentado ou pensionista por qualquer motivo, o Macaeprev fica autorizado a renegociar automaticamente o empréstimo, buscando sua adequação à nova margem consignável.

Art. 79. As decisões excepcionais relativas a situações não expressamente previstas neste Regulamento de Crédito serão analisadas e deliberadas pelo Presidente do Macaeprev, após manifestação preliminar do Conselho Previdenciário.

Art. 80. A taxa de juros inicial da carteira de Empréstimos Consignados do Macaeprev será deliberada e definida posteriormente pelo Conselho Previdenciário, podendo este recorrer à análise técnica do Comitê de Investimentos, sendo ao ano, já incluídos os custos operacionais relativos à taxa de administração, seguro prestamista, Fundo Garantidor, Fundo de Oscilação de Risco e Remuneração ao RPPS pelo capital emprestado.

Art. 81. É obrigatória a apresentação do Custo Efetivo Total (CET) em todas as operações de empréstimo consignado realizadas por meio deste Regulamento de Crédito, devendo tal informação constar de forma clara, destacada e acessível no contrato firmado com o tomador.

§ 1º. O CET deverá contemplar, de forma integral, todos os encargos incidentes sobre a operação e demais despesas operacionais que impactem no valor total a ser pago.

§ 2º. A apuração do CET deverá obedecer aos critérios definidos pelo Banco Central do Brasil ou órgão regulador competente, sendo expresso em percentual anual e mensal, de forma padronizada.

§ 3º. A apresentação do CET deverá ser realizada previamente à contratação, como condição indispensável à formalização do contrato, assegurando ao tomador o pleno conhecimento sobre o custo total da operação de crédito.

Art. 82. Os casos omissos e eventuais excepcionalidades não previstos neste Regulamento, desde que não contrariem os direitos dos servidores estatutários, aposentados, pensionistas e os interesses dos planos de benefícios, serão resolvidos pela Diretoria Executiva, com decisão final da Presidência do Instituto.

Art. 83. Os poderes, órgãos ou entidades responsáveis pelo pagamento dos servidores estatutários, aposentados e pensionistas tomadores de empréstimos deverão repassar à unidade gestora do RPPS, imediatamente após o pagamento das respectivas remunerações e proventos, os valores delas retidos, quando esses créditos não puderem ser efetuados de forma simultânea ao processamento das respectivas folhas de pagamento. O prazo atual praticado conforme Chamamento Público vigente é de até 7 dias úteis após o pagamento dos salários aos servidores e pensionistas.

Art. 84. Em caso de não repasse pelos poderes, órgãos e entidades do ente federativo dos valores das prestações dos empréstimos, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - A unidade gestora do RPPS deverá comunicar imediatamente aos responsáveis e proceder à cobrança dos valores devidos;

II - Deverá ser aplicado, conforme previsto na legislação do RPPS, índice oficial de atualização monetária, taxa de juros e multa, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estarão sujeitos os responsáveis; e

III - Serão vedadas novas concessões de empréstimos aos servidores estatutários, aposentados e pensionistas do poder, órgão e entidade que não efetuou o respectivo repasse, por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.

Art. 85. Os poderes, órgãos ou entidades responsáveis pelo pagamento dos servidores estatutários, aposentados e pensionistas tomadores de empréstimos, deverão repassar ao RPPS, até o quinto dia útil após o fechamento das respectivas folhas de pagamento, relatório mensal das operações realizadas, sob pena de suspensão das atividades até a data da entrega dos relatórios.

Art. 86. Este Regulamento de Crédito entra em vigor a partir de 13 de outubro de 2025.

CLAUDIO DE FREITAS DUARTE
Presidente do MACAEPREV

ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICÍPIO DE MACAÉ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº. 452/ 2025

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ – MACAEPREV, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, inc. XII da Lei Complementar Municipal n.º 119/2009;

RESOLVE:

Art. 1º - Cessar os efeitos da Portaria Macaeprev n.º 063/2025, de 30 de janeiro de 2025, que designou os membros da Comissão Especial de Credenciamento.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituir a Comissão Especial de Credenciamento, a qual terá como responsabilidade o recebimento, a análise e a aprovação da documentação exigida no Edital de Credenciamento, apresentada pelas Instituições Financeiras interessadas em se credenciar, conforme as disposições da Resolução CMN n.º 4.693, de 25 de novembro de 2021, da Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, e suas respectivas alterações, ou outros normativos que vierem a ser publicados, limitando-se a atuação da comissão à verificação da conformidade da documentação com os requisitos estabelecidos.

SERVIDOR / MATRÍCULA

Patric Alves de Vasconcellos – Matrícula 39.702 PMM
Célia Regina Mota Santos Lucas – Matrícula 640106 PMM
Edilane Santos Amaral – Matrícula 015 Macaeprev
Erenildo Motta da Silva Júnior – Matrícula 27.270 PMM
Fabiano de Jesus Lima Junior – Matrícula 060 Macaeprev

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Macaé, 23 de outubro de 2025.

CLÁUDIO DE FREITAS DUARTE
Presidente do Macaeprev

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - MACAÉ/RJ - CMDPD

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 009/2025

O Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CMDPD), criado pela Lei Municipal n.º 1.718/96 alterada pela Lei Municipal 2.663/2.005, no uso das suas atribuições conferidas pelas respectivas Leis Municipais e pelo seu Regimento Interno, convoca todos os seus Conselheiros titulares e suplentes, entidades e órgãos públicos que compõe a grade do Conselho, o público em geral, pessoas com deficiência, responsáveis de pessoas com deficiência e instituições interessadas para a oitava Reunião Ordinária de 2025 a ser realizada no dia 29 de outubro de 2025, quarta-feira, em primeira convocação às 14h e segunda chamada às 14h:15min. no auditório do Conselho Municipal de Saúde - Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, nº 78 - Centro, Macaé/RJ tendo como pauta:

1. Leitura da Ata anterior;
2. Votação Secretário(a) da Diretoria;
3. Informes do Grupo de trabalho do novo Regimento Interno;
4. Prorrogação do mandato, titular e suplente, Conselho Regional de Serviço Social/ CRESS, Representante de outros segmentos (OAB), Deficiência Física (Núcleo Portadores da Alegria), Representante Pessoas com Deficiência Intelectual e Representante na Área de Habilitação e Reabilitação Legal de PCD'S (APAE)
5. Assuntos Gerais;

Macaé, 23/10/2025.
Elias Lourenço dos Santos
Presidente/CMDPD

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual n.º 10.178 de 09.11.2023

AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 – SRP UASG 930552

A Câmara Municipal de Macaé, torna público, que fará realizar no dia 10 de novembro de 2025 às 10:00h (horário de Brasília), o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025**, do tipo **MENOR PREÇO**, adjudicação **GLOBAL**, sob o regime de **EMPREGADA por PREÇO GLOBAL**, de acordo com as Leis em vigência. O Edital, seus anexos e demais informações estarão disponíveis para download nos seguintes sites www.cmmacaer.rj.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. Tel. contato (22) 2796-7800 Ramal 246 ou 240.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ornamentação e iluminação de eventos, na modalidade natalina, contemplando a locação, manutenção, montagem e desmontagem dos materiais e equipamentos que englobarão as dependências da sede da Câmara Municipal de Macaé e do Centro Cultural do Legislativo, situadas respectivamente na Avenida Antônio Abreu, 1805, Horto e Avenida Rui Barbosa, 197, Centro – Macaé-RJ.

Macaé-RJ, 23 de outubro de 2025.

Rodrigo Peçanha de Souza
Diretor de Licitações e Contratos
Portaria 022/2025 Mat. n.º 6394-S